

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-nº 219/74

Aprovado por Deliberação
de 06 de 02 de 1974

Processo nº:- CEE 3313/73

Interessada:- LIZ TEREZA MARAUCCI VASSIMON

Assunto:- Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior.

Relator:- Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

1- SUMÁRIO

LIA TEREZA MARAUCCI VASSIMON, filha de Cesar Vassimon e de d. Ida Maraucci Vassimon, nascida em Sertãozinho. Estado de São Paulo, aos 13 de julho de 1956, portadora do Passaporte nº 038509, domiciliado e residente em Campos do Jordão, Estado de São Paulo, à Rua José da Motta nº 62, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2- FICHA ESCOLAR

A requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, com quatro séries na Escola "Educandário Santo Antônio" de Campos do Jordão, Estado de São Paulo;

CURSO GINASIAL, com quatro séries, no Colégio e Escola Normal Estadual de Campos do Jordão, São Paulo; frequentou no mesmo estabelecimento de ensino as 1a. e 2a. séries do curso colegial, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido promovido para a terceira série.

A requerente pretende prosseguir seus estudos matriculando-se na 3a. série do curso do 2º grau, do sistema escolar brasileiro.

No primeiro semestre de 1973, frequentou

na Wauseon High School, Ohio, Estados Unidos da América do Norte, estudando as disciplinas: Fisiologia, História Americana, Arte, Problemas da Democracia, Coro e Educação Física.

APRECIACÃO:- O pedido de reconhecimento da equivalência está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, na Resolução CEE-nº 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado no trato de casos análogos.

CONCLUSÃO:- Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Lia Tereza Maraucci Vassimon, na Wauseon High School, nos Estados Unidos, aos do 1º semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o 2º semestre letivo de 1973 no estabelecimento de ensino onde vier a se matricular ou estiver matriculado.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 1974.

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pelo Deliberação-CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

Presentes os nobres Conselheiros:- Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974.

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente.